



Ofício n. 70/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente
GIMENEZ FRITZ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Encaminhamento de voto parcial ao autógrafo 001/CMC/2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o voto parcial do autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas.

AUTÓGRAFO N° 001/2025, REF. AO PLO. N° 198/2024 - Projeto de Lei Ordinária, Ementa: “ALTERA A LEI N° 3.427/PMC/2015 E A LEI N° 4.006/PMC/2018, DENOMINANDO O BAIRRO COLINA PARK, SUAS RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito





Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO N. 01/2025**, referente ao **Projeto de Lei n. 198/2024**, que “ALTERA A LEI Nº 3.427/PMC/2015 E A LEI Nº 4.006/PMC/2018, DENOMINANDO O BAIRRO COLINA PARK, SUAS RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

Art. 29 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do voto.*

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.*

O Executivo Municipal deve analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistências, como é o caso do objeto do Autógrafo 01/2025, após criteriosa análise, identificaram-se vícios que tornam imperativa a rejeição de dispositivos específicos do texto aprovado, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, bem como prevenir potenciais violações legais e assim, necessita ser parcialmente vetado.

De início temos o art. 2º, que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela identificação do bairro, o que contraria a legislação municipal vigente, vejamos o texto do artigo, ora vetado:

Art. 2º Fica de responsabilidade do Poder Executivo, promover os meios necessários à identificação do bairro alterado por esta Lei.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

Neste diapasão, imperioso mencionar que, conforme memorando nº. 001/SEMPLAN-CDU-RF/2025, o bairro denominado de Colina Park, na verdade ainda é um loteamento em andamento, ou seja, o município ainda não recebeu o referido loteamento, oportunidade em que tão somente após a entrega, será responsável pela manutenção e conservação das áreas comuns, vias e etc.

O art. 10, incisos XII e XIII, da Lei nº 3.427/PMC/2015, estabelece claramente que a responsabilidade pela sinalização do loteamento é da loteadora, conforme segue:

Art. 10. Fica obrigatória a execução de todos os serviços necessários ao loteamento, num prazo de máximo de 04 (quatro) anos, conforme cronograma físico-financeiro.

XII – Fornecimento e implantação de placas indicativas dos nomes dos logradouros públicos, bem como sinalização vertical e horizontal, conforme normativa da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;

XIII – Fixação de placa no local do empreendimento, informando o nome do empreendimento, o número do processo administrativo e responsável técnico pelo projeto e pela execução;

Assim, a Lei nº 3.427/PMC/2015 é clara em destacar que a responsabilidade é exclusiva da loteadora, e transferir essa responsabilidade ao Município violaria o princípio da legalidade administrativa e o princípio da eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, ao impor ao Município um encargo que não lhe cabe, sobrecarregando recursos públicos sem justificativa legal.

O entendimento jurisprudencial também confirma que a obrigação de regularização do loteamento é exclusiva do loteador, *in verbis*:

E M E N T A – REEXAME DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LOTEAMENTO URBANO IRREGULAR – COMERCIALIZAÇÃO DOS LOTES SEM PROJETO E APROVAÇÃO MUNICIPAL – INFRAESTRUTURA INEXISTENTE – RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR E SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 6.766/1979 determina que **É OBRIGAÇÃO DO LOTEADOR A REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO POR ELE EXECUTADO, QUE ENVOLVE, DENTRE OUTROS ASPECTOS, AS FASES DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS.** (...) (TJ-MS - Remessa Necessária: 08000204820118120038 MS 0800020-48.2011.8.12.0038, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 07/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2017)

Superado as razões acima, ainda é dever da administração pública impor veto ao artigo 5º, que revoga nomeações de ruas com base em informações ainda não consolidadas, *in verbis*:

Art. 5º As demais nomeações citadas na Lei N° 4.006/PMC/2018 ficam revogadas, considerando que:

- As ruas 10, 35, 36, 37, 38 e 39, foram nomeadas pela lei nº 4.006/PMC/2018, porém não constam no mapa original, tão pouco no mapa atual.
- As ruas 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 34, foram nomeadas pela lei nº 4.006/PMC/2018, porém foram suprimidas no novo projeto apresentado, constante nos autos judiciais, confirmadas com a situação *in loco*.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

A alteração proposta no projeto que deu origem ao autografo nº. 01/2025, determinar a revogação de 19 ruas, sob argumento de que não constam no mapa original, ou atual, e também por que foram suprimidas no novo projeto apresentado.

Neste contexto, a referida informação é equivocada, uma vez que, embora haja trâmites administrativos e judiciais que versem sobre as referidas ruas, nada ainda foi decidido, uma vez que, com relação as referidas áreas constam débitos inscritos em dívida ativa, e em discussão judicial, que somente após findo o processo, esta administração poderá decidir pela supressão ou não, da referida área.

Assim, modificar ou revogar nomeações antes da decisão final do processo judicial fere os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e prudência, além de criar instabilidade e possíveis prejuízos financeiros para o Município, uma vez que como consequência lógica da revogação das ruas, tem-se renúncia de receita.

A alteração de projetos de loteamento deve seguir a Lei Federal nº 6.766/1979, que exige análise técnica rigorosa antes de qualquer modificação, o que não foi atendido no presente caso.

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

Conforme a Lei nº 6.766/1979, qualquer alteração ou criação de via pública requer um estudo detalhado, aprovado pelo corpo técnico municipal, o que não ocorreu no caso, uma vez que o autor do projeto, não consultou os setores municipais responsáveis, fazendo o referido projeto na contramão da equipe técnica da SEMPLAN, com informações equivocadas, o que leva a justificativa do voto parcial.

A manutenção dos dispositivos vetados representaria sérias violações aos princípios constitucionais e administrativos, além de expor o Município a conflitos judiciais e riscos financeiros, inclusive improbidade administrativa, uma vez que a área





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

da qual a lei, revoga a existência possui débitos lançados, e em dívida ativa, conforme já mencionado.

Por outro lado, os demais dispositivos do Autógrafo nº 01/2025 estão em conformidade com a legislação vigente e com o interesse público, razão pela qual devem ser sancionados.

Em assim sendo, por todo o exposto acima, ficam vetados em sua integralidade os artigos 2º e 5º constantes no Autógrafo nº. 01/2025, razão pela qual apresentamos o presente **VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº. 001/2025 (Projeto de Lei n. 198/2024)**.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE DES. URBANO – RF

Memorando n.º: 001/SEMPLAN-CDU-RF/2025

Da: SEMPLAN

Para: PGM

Data: 17/01/2025

A Secretaria Municipal de Planejamento, em atenção ao Memorando n.º 005/PGM/2025, que solicita informações desta secretaria a respeito do Autógrafo n.º 01/2025, que altera a Lei n.º 3.427/PMC/2015 e a Lei n.º 4.006/PMC/2018, denominando o Bairro Colina Park e suas ruas, temos a informar que:

O Art. 2º cita que fica de responsabilidade do Poder Executivo, promover os meios necessários à identificação do bairro alterado, entretanto o loteamento ainda não está concluído e tão pouco entregue ao Município, e conforme incisos XII e XIII, § 1º, Art. 10 da Lei n.º 3.427/PMC/2015, cabe ao loteador tais identificações.

Quanto ao teor do Art. 5º, temos a informar que as ruas que foram suprimidas no pedido do novo projeto apresentado pelo loteador, ainda não foram oficialmente suprimidas considerando que se encontram em processo judicial, ainda não transitado em julgado, com pendências a serem sanadas.

Atenciosamente,

JOSÉ LUCAS BORGHI
Secretário Municipal de Planejamento
Decreto nº 9.882/PMC/2024

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
SETOR ADMINISTRATIVO

DATA: 17/01/25
ASS.: Fernique F
33:02